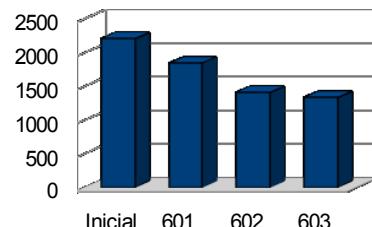


Sessões realizadas em 18 de agosto de 2014

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 18 de agosto, a 85ª Sessão de Coordenação e a 603ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador SPGR José Bonifácio Borges de Andrade, os Titulares SPGRs Raquel Elias Ferreira Dogde e José Adonis Callou de Araújo Sá e os Suplentes SPGRs Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Mário Ferreira Leite. Ausente justificadamente o Suplente PRR José Osterno Campos de Araújo. Dentre os temas discutidos na 85ª Sessão de Coordenação, destaca-se a consulta aos Coordenadores dos Grupos de Trabalho - GT quanto ao interesse em apresentar sugestão ou demanda a ser submetido ao Grupo de Trabalho instituído para elaborar proposta de modelo de organização e funcionamento da atividade pericial (Portaria PGR nº 598, de 6 de agosto de 2014). O referido grupo trabalhará no levantamento de hipóteses de cada Câmara e PFDC sobre o modelo de organização da perícia do MPF. Esse levantamento poderá contemplar, dentre outros itens: forma de organização e funcionamento da perícia; modelo de atuação da perícia; conceito e propósito de perícia; princípios, parâmetros e forma de operacionalização de atendimento de demandas de perícia; relação entre interdisciplinaridade e divisão temática entre as Câmaras e PFDC; relação entre centralização e descentralização; formas de mensuração da atividade de perícia (alocação de peritos, prazos de produção da informação, quantidade de demandas por período, priorização de demandas periciais); formas de construção e disseminação de conhecimento e treinamento da atividade

de perícia. O prazo definido pelo Colegiado para apresentação das sugestões é dia 29 de agosto de 2014. No período compreendido entre as duas últimas sessões de revisão (602ª e 603ª) foram distribuídos 518 processos, proferidas 136 decisões monocráticas e na 603ª Sessão de Revisão foram julgados 293 processos. Aguardam exame e deliberação 1339 processos, o que expressa redução de 71 processos do acervo de remanescentes existente na data da sessão de revisão anterior. Veja o gráfico correspondente:



Acervo Inicial	24/07/2014	2210
601ª Sessão	25/07/2014	1839
602ª Sessão	04/08/2014	1410
603ª Sessão	18/08/2014	1339

Entre os processos julgados na 603ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

Autodeclaração racial supostamente falsa. Subjetividade do conceito “raça”.

Procedimento Investigatório Criminal. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Autodeclaração racial supostamente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas perante a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito “raça”. Declaração

baseada na íntima convicção do indivíduo. Ausência de comprovação de dolo na conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento. Processo nº 1.30.001.002362/2013-63, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 5872/2014, unânime. ■

Voto nº 5872/2014 na íntegra

Papagaio em cativeiro. Multa.

Notícia de Fato. Posse indevida de animal silvestre (art. 29, §11º, III, da Lei 9.605/98 e Decreto 6.514/08). Pessoa jurídica foi autuada pelo IBAMA por ter em cativeiro espécie da fauna brasileira vulgarmente conhecida como papagaio, sem autorização do órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Embora a ave tenha sido apreendida e, por conseguinte, a multa tenha sido aplicada, no dia seguinte ao da apreensão o IBAMA devolveu a ave à empresa demandada, deixando-a como fiel depositária da ave. Procedimento permitido pela legislação ambiental (Resolução nº 457/2013 e art. 106, Inciso II do Decreto 6.514/2008). Norma de proteção, tendo em vista que retirar animal já acostumado com o convívio doméstico acaba por prejudicá-lo, ofendendo a própria intenção da norma ambiental que é de proteger a fauna. Precedentes do TRF. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.28.400.000064/2014-75, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 5664/2014, unânime. ■

Voto nº 5664/2014 na íntegra

Crime de desacato motivado por desequilíbrio emocional. Atipicidade.

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). CONDUTA MOTIVADA POR DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL E NÃO PELO ÂNIMO DE MENOSCABAR

SERVIDORA PÚBLICA. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal.

2. O investigado dirigiu-se à Agência do INSS, em Londrina/PR, a fim de obter esclarecimentos da revisão judicial que reduziu o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez e indignado com a situação, exaltou-se e, supostamente, desacatou a servidora pública que lhe atendia, dirigindo-lhe expressões de baixo calão.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na evidente ausência de dolo, tendo em vista que a conduta do investigado foi motivada por desequilíbrio emocional, e não pelo ânimo de menoscabar os servidores da Autarquia Previdenciária. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª CCR/MPF (CPP, art. 28 c/c LC 75/93, art. 62, IV).

4. No caso, observa-se que o acusado apresenta determinado desequilíbrio emocional. Este quadro é reforçado pelas certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, as quais demonstram os graves problemas sociais enfrentados pelo investigado em sua relação com a vizinhança, bem como com os profissionais de saúde que comparecem a sua residência para os devidos atendimentos médicos.

5. O estado de saúde apresentado por ele e as dificuldades porque passava e passa, aliados à informação de que seu benefício de aposentadoria por invalidez havia sido reduzido, teriam sido fatores determinantes para a exaltação do segurado.

6. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime de desacato.

7. Atipicidade. Precedentes do STJ: INQ 200001144634, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:04/02/2002 PG:00248; RHC 200000134180, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00113.

8. Insistência no arquivamento.

Processo nº 5006585-26.2013.404.7001, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 5681/2014, unânime.■

Voto nº 5681/2014 na íntegra

Parcelamento de débito tributário. Sobrestamento.

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (§ 2º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF).

3. "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Pùblico Federal, a 2ª Câmara recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os

autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Pùblico Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento." (Recomendação expedida pela 2ª CCR referente ao Enunciado nº 19)

4. Arquivamento inadequado.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para acompanhar o parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Processo nº SR/DPF/MG-INQ-01415/2010, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 4763/2014, unânime.■

Voto 4763/2014 na íntegra

Crime de maus tratos (Código Penal Militar, art. 213). Declínio de atribuições.

Inquérito Civil Pùblico. Crime de maus tratos (Código Penal Militar, art. 213). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Narrativa que aponta excesso de trabalho exigido na Capitania dos Portos em Tabatinga/AM. Os militares não estão sujeitos aos limites de horas semanais estabelecidos para os trabalhadores civis. Conduta narrada que pode constituir crime efetivamente militar (CPM, art. 9º). Competência da Justiça Militar. Precedentes do STF: HC 82142, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002; HC 113162, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013; HC 114309, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Militar. Processo nº 1.13.001.000043/2012-13, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 5688/2014, unânime.■

Voto nº 5688/2014 na íntegra

Falsificação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Declínio de atribuições.

Peças de informação. Possível crime de falsificação de documento público (art. 297, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Representantes de autoescola estariam falsificando Carteiras Nacionais de Habilitação – CNHs. Inexistência de uso dos documentos falsos perante órgão federal. Documento expedido por órgão estadual de trânsito, mas, por delegação de órgão federal. Apesar de a expedição dos documentos ser atribuição de órgão federal, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que não há prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: CC 199700571149, Felix Fischer, STJ – Terceira Seção, DJ 01/03/1999 p. 221 e CC 199000052157, Cid Flaquer Scartezzini, STJ – Terceira Seção, DJ 20/08/1990 p. 7956. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.20.000.000613/2013-21, Relator para acórdão JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto-vista nº 91/2014, por maioria.■

Voto-vista nº 91/2014 na íntegra

Crimes praticados contra funcionários de sociedade de economia mista. Declínio de atribuições.

Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de desacato (CP, art. 331) e difamação (CP, art. 139) praticados contra funcionários públicos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça

Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.11.000.000392/2014-81, Relator MÁRIO FERREIRA LEITE, Voto nº 5543/2014, unânime.■

Voto nº 5543/2014 na íntegra

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apuração da prática do crime de estelionato, consistente no saque indevido de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular.

2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva.

3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade.

Não é, contudo, o caso dos autos.

4. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura,

o arquivamento do processo.

5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos familiares e parentes do beneficiário.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.30.006.000062/2014-81, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 5769/2014, unânime.■

Voto nº 5769/2014 na íntegra

Suposto esquema de fraudes na obtenção de diplomas de graduação em medicina na Bolívia.

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDES NA OBTENÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NA BOLÍVIA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO ACERCA DO ESQUEMA FRAUDULENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ART. 28). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de que acadêmicos brasileiros estariam concluindo curso de medicina na Bolívia em apenas três anos, sem frequentar as principais disciplinas oferecidas pela faculdade, através de um sistema de corrupção e fraude supostamente comandado por filho de reitor de universidade, bem como que pessoas ligadas às faculdades bolivianas teriam contatos no brasil para agilizar o processo de revalidação dos acadêmicos.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que a denúncia fundou-se em argumentos abstratos e desprovidos de qualquer suporte fático acerca do esquema fraudulento.

3. Discordância da Magistrada.

4. O arquivamento de procedimento investigatório deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. Diligências preliminares podem ser tomadas para melhor esclarecimento dos fatos denunciados, tal como a oitiva do noticiante.

6. Designação de Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 0008063-16.2013.4.01.3000, Relator MÁRIO FERREIRA LEITE, Voto nº 5512/2014, unânime.■

Voto nº 5512/2014 na íntegra

As próximas sessões ordinárias da 2ª Câmara (Criminal) serão no dia 15 de setembro de 2014.

Procedimentos Julgados

Na 603ª Sessão de Revisão, realizada no dia 18 de agosto foram julgados um total de 293 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Expediente

Titulares: José Bonifácio Borges de Andrade (Coordenador), Raquel Elias Ferreira Dodge e José Adonis Callou de Araújo Sá.
Suplentes: José Osterno Campos de Araújo, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Mário Ferreira Leite.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal